



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PORTARIA JUCERJA N.º 1294/2014

DE 30 DE JULHO DE 2014.

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
AUXÍLIO TRANSPORTE EM
PECÚNIA AOS SERVIDORES EM
EXERCÍCIO NA JUCERJA.**

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando autorização constante no art. 25, §2º da Lei nº 6.853 de 30 de junho de 2014, e o que consta do processo nº E-11/006/00413/2014.

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder Auxílio Transporte em pecúnia aos servidores em exercício nesta JUCERJA, na forma estabelecida na presente Portaria, conforme art. 25, §2º da Lei nº 6.853 de 30 de junho de 2014.

Art. 2º - O Auxílio Transporte constitui benefício pecuniário mensal de natureza indenizatória, destinado ao custeio das despesas efetivas, realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, pelos servidores da JUCERJA, no deslocamento “residência-trabalho” e vice-versa, excetuados os deslocamentos:

- I. em intervalos para repouso ou alimentação durante a jornada de trabalho e
- II. efetuados com transportes seletivos ou especiais, ressalvado quando o servidor declarar, na forma do art. 3º da presente Portaria, que se constitui, exclusivamente, o único meio para realização do percurso.

§1º - É vedada a incorporação do auxílio, a que se refere esta Portaria, ao vencimento, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§2º - O Auxílio Transporte em pecúnia não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o regime previdenciário, nem para efeito de cálculo do 13º (decimo terceiro) salário e férias, ficando também excluído da base de cálculo do adicional de tempo de serviço.

Art. 3º - Para fazer jus ao Auxílio Transporte, o servidor deverá manifestar opção escrita, em requerimento próprio, do qual constará:

- I. o endereço residencial do servidor, devidamente comprovado, mediante conta de consumo;
- II. os meios de transporte necessários ao deslocamento residência-trabalho e vice-versa;
- III. valor diário da despesa realizada com transporte coletivo;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PORTARIA JUCERJA Nº 1294/2014

FLS. 02/03

IV. compromisso a ser firmado pelo servidor, sob pena de responsabilidade, de que somente utilizará o Auxílio Transporte para o seu próprio e efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

V. declaração do servidor de que não recebe benefício de natureza igual ou semelhante por meio de outro órgão ou entidade.

§1º - Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da opção de que trata este artigo, sem prejuízo de apuração de responsabilidades administrativas, civil e penal.

§2º - A opção referida no caput deste artigo será renovada pelo servidor sempre que ocorrerem alterações das circunstâncias que fundamentarem esta concessão do benefício, devendo apresentar anualmente comprovante de endereço, bem como sua eventual alteração ou a dos meios de transporte utilizados e seus respectivos valores.

Art. 4º - O valor das despesas com transportes coletivos será apurado mediante a multiplicação do valor da despesa diária, ida e volta, pelo número de dias efetivamente trabalhados pelo servidor, no mês de sua competência.

§1º - Para efeitos de cálculo do valor mencionado no caput, serão considerados os critérios previstos na Lei Municipal do Rio de Janeiro nº 5211 de 1º de julho de 2010 e Lei Estadual nº 5628 de 29 de dezembro de 2009.

§2º - O valor do Auxílio Transporte será pago em folha de pagamento juntamente com a remuneração.

Art. 5º - Fica vedada a concessão de Auxílio Transporte aos servidores durante o período de férias, licença, afastamento, feriados, faltas, ainda que abonadas, ou qualquer situação em que o servidor não tenha que se deslocar até o trabalho.

Art. 6º - Não farão jus à concessão do Auxílio Transporte, os servidores:

- I. isentos por lei do pagamento da tarifa em transportes coletivos e
- II. que utilizarem meios de transporte oficiais ou contratados pela Administração para o deslocamento “residência-trabalho” e vice-versa.

Art. 7º - A concessão do Auxílio Transporte cessará:

- I. por expressa desistência do servidor;
- II. pela exoneração, dispensa, aposentadoria, demissão, falecimento ou qualquer outro evento que implique a saída do servidor desta autarquia;
- III. pela cassação do benefício, quando apuradas irregularidades praticadas pelo servidor, garantido o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regularmente instaurado.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PORTARIA JUCERJA N° 1294/2014

FLS. 03/03

Art. 8º - O pagamento inicial do Auxílio Transporte só será efetuado após a apresentação do requerimento na forma do art. 3º da Presente Portaria.

Art. 9º - O Auxílio Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 10 - As despesas decorrentes desta Portaria serão atendidas por dotação orçamentária própria.

Art. 11 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2014.

CARLOS DE LA ROCQUE
Presidente - JUCERJA